



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000120/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.895 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FORMAPLAST LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR LIVROS À FISCALIZAÇÃO.

Configura infração a legislação previdenciária a não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias regularmente requisitados em procedimento fiscal.

RELATÓRIO DE COOBRIGADOS.

O “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão n. 02-20-344, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que entendeu por manter a exigência da multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória constante do AI DEBCAD n. 37.029.017-8, originalmente no importe de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Os fatos foram narrados no relatório fiscal, fls. 80/82:

2 – Dos Fatos:

A empresa não apresentou toda a documentação solicitada em TIAF/TIAD, a saber:

- a) Comprovação de entrega de cópia autenticada do PPP ao segurado quando das rescisões;*
- b) Comunicação de acidente de trabalho (CAT);*
- c) DIRPJ/DIPJ;*
- d) Folha de pagamentos a contribuintes Individuais (Ex.: Contador, sócios e outros);*
- e) Notas fiscais de entrada;*
- f) Notas fiscais, faturas, e recibos de mão de obra ou serviços prestados (Ex.: contrato com contador, outros);*
- g) Processos Trabalhistas;*
- h) PCMAT;*
- i) PCMSO;*
- j) PGR;*
- k) Recibos de aviso prévio e de férias;*
- l) Relação de imóveis integrantes do ativo imobilizado;*
- m) Rescisões de contrato de trabalho;*
- n) Livros de Registro de Empregados de números 01 a 06;*
- o) Livros contábeis – Caixa ou Diário e Livro Razão.*

3 – Dispositivo Legal Infringido:

Lei 8212, de 24.07.91, arts 33. Parágrafos segundo e terceiro, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048 de 06.05.99.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 90/106.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 9ª Turma da DRJ/BHE, prolatou a Acórdão n. 02-20-344, fls. 126/138, mantendo o lançamento, conforme ementa que abaixo segue transcrita, *verbis*:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003**DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**Configura infração a legislação previdenciária a não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias regularmente requisitados em procedimento fiscal.**O foro administrativo não é competente para se manifestar a respeito de inconstitucionalidades ou ilegalidade de leis ou decretos que permanecem em plena vigência no ordenamento jurídico.**Lançamento Procedente***DO RECURSO**

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 148/172, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- A nulidade do auto de infração haja vista o cerceamento do direito de defesa pois o fiscal não apresentou demonstrativo individualizando e detalhando os valores, alíquotas aplicadas, nomes, situações e fatos e levaram aos valores devidos ao INSS;
- A necessidade de exclusão dos coobrigados por afrontar disposições do Código Comercial, Tributário e Civil, ou seja, a distinção entre pessoa física e jurídica;
- A documentação de que trata o presente AI somente não foi apresentada pela recorrente assim que solicitada pela Fiscalização pelo fato de que não se encontrava em sua posse, sendo necessário um prazo maior para que pudesse localizar todos os documentos e consequentemente fornecer os dados necessários;
- A multa da forma pela qual foi aplicada demonstra-se exorbitante, confiscatória, ultrapassando os justos limites, devendo ser graduada em função da gravidade da infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o documento de fls. 178, tomo o recurso como tempestivo e, por estarem presentes os demais requisitos, adentro ao mérito da questão.

DO MÉRITO

DA MULTA – DA NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Desde já, cumpre colacionar o dispositivo legal ao qual traz a conduta imputada pelo fiscal ao contribuinte, *in verbis*:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

i) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à seguridade social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício;

A norma acima é clara, ao estabelecer a hipótese de multa em caso de descumprimento de obrigação constante na Lei 8.212/91, inclusive de seu valor, o que *in casu*, se refere à não exibição de documentos que ocasionaram embaraço à fiscalização, previsto no art. 33 da referida norma, com o texto vigente à época dos fatos geradores, que abaixo se colaciona:

Art. 33. *Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º *A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Por a multa ter um fato gerador único, instantâneo, já que a não de exibição de apenas um documento já configura sua existência e por estar a forma de cálculo discriminada na própria legislação, não merece guarida a alegação de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, não merece proceder o argumento de que a empresa não estava em posse dos documentos. Ora, os documentos listados devem estar em posse da empresa sempre, por estar sujeita à fiscalização à qualquer momento.

Caso houvesse algum motivo que caracterizasse uma impossibilidade plausível, deveria ela ter sido comprovada, conforme reiteradas decisões deste conselho, que podem ser ilustradas nos acórdãos abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EMENTA PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1997 a 30/10/2005 DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/191.

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

(CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 2301-01.533 em 10/06/2010)

AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EMENTA

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2006 AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. LIVRO CAIXA E FOLHAS DE PAGAMENTO. MULTA. CABIMENTO. Uma vez não apresentados os documentos requeridos pela fiscalização por meio de TIAD e não comprovando o contribuinte a impossibilidade ou desobrigação à sua apresentação, resta caracterizada infração a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

(CARF 2a. Seção / 2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 2402-01.711 em 11/05/2011)

Pela mesma razão não é plausível a arguição de desproporcionalidade da multa, por estar ela prevista na legislação tributária de forma taxativa.

COOBRIGADOS

Quanto à necessidade de exclusão dos coobrigados por afrontar disposições do Código Comercial, Tributário e Civil, cumpre esclarecer que este conselheiro está adstrito

aos preceitos regulamentares do CARF, que informa ser obrigatória a observância de suas súmulas.

Dessa forma, colaciono abaixo recente súmula que se relaciona com o caso:

Súmula CARF nº 88:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Pelo exposto, não merece prosperar a razão recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto